



CONSULTA 0005186-77.2013.2.00.0000**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

CONSULTA. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº. 72. ARTIGO 124 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA - LOMAN. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Tem aplicação imediata o art. 6º da Resolução CNJ nº. 72, ao determinar que os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, independentemente da edição de lei local.

2. Consulta que se responde positivamente.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA** acerca da aplicabilidade do art. 6º da Resolução CNJ nº. 72.

Narra que:

- a) visando a adequar a legislação local à referida resolução foi editada a Lei Complementar n. 120/2013, que alterou o art. 118, I, da Lei Complementar Estadual n. 96/2012, para dispor sobre o pagamento da diferença de remuneração ao magistrado de 1º grau convocado para substituir ou auxiliar na 2ª instância;
- b) a Presidência do TJPB foi provocada por três magistrados que argumentaram no sentido de que o art. 6º da Resolução nº. 72 deste Conselho “*não sinalizou a possibilidade do pagamento da diferença a depender da lei complementar, mas taxativamente disse que os juízes de primeiro grau RECEBERÃO essa diferença, contendo a norma efeito imperativo, tanto é assim que os magistrados convocados para atuarem naquele Órgão passaram a receber essa diferença, independentemente de lei*” e, portanto, fazem jus ao recebimento da diferença tratada, a partir de 31 de março de 2009, até o último dia em que estiverem exercendo a convocação.

Em razão de tais fatos, indaga:

“1º) A Resolução n. 72/2009 é autoaplicável, no sentido de possibilitar o pagamento aos magistrados da diferença para o cargo de Desembargador, quando convocados para exercerem a função de auxílio nos Tribunais (incluindo-se nas Corregedorias de Justiça)?

2º) Sendo autoaplicável, o pagamento dessa diferença exige, além da Resolução, edição de lei?”.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o TJPB consulta o CNJ a respeito da necessidade de edição de lei para aplicação do disposto no art. 6º da Resolução nº. 72 deste Conselho.

A consulta, portanto, foi formulada “em tese” e está revestida de interesse e repercussão gerais, pelo que atende ao disposto no artigo 89 do Regimento Interno deste Conselho:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

§ 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso.

§ 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Diante disso, dela conheço e passo a formular a resposta.

A Resolução CNJ nº. 72 dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Com efeito, a redação desse dispositivo não deixa dúvida acerca da sua aplicabilidade imediata, a partir da data de vigência da Resolução, pelo que não me parece sequer razoável a interpretação de que a sua validade dependeria da edição prévia de lei local.

Diga-se, inclusive, que tal previsão encontra fundamento no artigo 124 da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº. 35/1979):

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986).

Registre-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 72/2009 no exercício do seu poder regulamentar, a teor do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.

Vale ressaltar, por fim, que o entendimento ora reforçado encontra guarida no próprio do art. 13 da Resolução CNJ nº 72:

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os tribunais adaptar seus regimentos internos com a observância de suas regras no prazo de noventa (90) dias.

Por todo o exposto, **respondo positivamente ao primeiro questionamento e, em consequência, negativamente ao segundo, no sentido de que o art. 6º da Resolução CNJ n. 72/2009 é autoaplicável, de modo que o pagamento nele previsto independe da edição de lei estadual.**

Comunique-se.

Após, archive-se.

RUBENS CURADO SILVEIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por RUBENS CURADO SILVEIRA em 30 de Outubro de 2013 às 19:47:12

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
ef4ac47b5ba50f4c1e11a8f8e0b9c1ee



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

28/04/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **200891**



1311121317110000000000200183